



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.170 - SP (2015/0080034-4)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
RECORRENTE : M S
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR DOMICILIAR. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

1. Para ocorrer a substituição da prisão preventiva pela domiciliar é necessária a demonstração da extrema debilidade do réu, bem como da impossibilidade de ser submetido a tratamento adequado dentro do estabelecimento prisional (art. 318, II, do CPP). Precedentes.

2. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que, inexistindo comprovação idônea da alegada extrema debilidade da saúde do paciente, somente o exame pericial poderia atestar sua real condição, prova técnica impossível de ser realizada ante a condição de foragido do acusado.

3. Desfazer o entendimento acolhido na origem implicaria reexame de matéria fático-probatória, inviável na via estreita do *mandamus*.

4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de dezembro de 2015 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.170 - SP (2015/0080034-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por M. S. contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Pugna o recorrente, em síntese, pela revogação de sua custódia preventiva e pela concessão de prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP, sob a alegação de que, além de maior de 70 anos, encontra-se extremamente debilitado em razão de doença grave, amplamente demonstrada por documentos médicos acostados aos autos (miocardiopatia isquêmica), além de ser portador de hipertensão arterial sistêmica, dislipidemia e obesidade.

Afirma que, em 15/05/2001, foi submetido a tratamento cirúrgico (revascularização cardíaca), com implante de 3 enxertos (uma mamária e duas pontes de safena).

Alega que, ao invés de indeferir o pleito pela produção unilateral dos documentos colacionados, dever-se-ia submeter o paciente ao crivo do exame pericial, com o fito de atestar a gravidade do seu estado de saúde.

Após afirmar que não se acha foragido, requer, liminarmente e no mérito, a revogação do decreto prisional e a concessão da prisão domiciliar, mediante a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

Pleito liminar indeferido (fls. 509/510) e informações prestadas às fls. 517/540.

A advogada do recorrente peticionou, manifestando desejo de sustentar oralmente as razões do recurso (fl. 547).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 584/557).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.170 - SP (2015/0080034-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* em que se pretende a substituição de custódia preventiva por prisão domiciliar.

A jurisprudência desta Corte entende que, para a aplicação do art. 318, II, do Código de Processo Penal, é necessária a demonstração da extrema debilidade do réu, bem como da impossibilidade de ser submetido a tratamento adequado dentro do estabelecimento prisional.

Nesse sentido, trago os seguintes precedentes:

[...]

CUSTÓDIA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR OU CAUTELARES DIVERSAS. ESTADO DE SAÚDE DO RÉU E IMPOSSIBILIDADE DE RECEBER TRATAMENTO NO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. MEDIDAS ALTERNATIVAS PREVISTAS NO ART. 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA.

1. A prisão preventiva poderá ser substituída pela domiciliar quando o réu, comprovadamente, estiver extremamente debilitado por motivo de doença grave (art. 318, II, do CPP).

2. Não comprovada a extrema debilidade do recluso ou a gravidade da doença e, asseguradas todas as garantias para que tivesse atendidas suas necessidades de saúde no estabelecimento prisional, inviável a sua colocação em prisão domiciliar, especialmente em se considerando a gravidade dos delitos pelos quais é acusado.

[...]

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC 299.219/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 18/09/2014)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. INTIMAÇÃO DO *PARQUET* LOCAL PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 318 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - É cediço que não há previsão de contrarrazões no recurso ordinário em *habeas corpus* na Lei 8.038/90, razão pela qual é desnecessária a providência, pois o d. Ministério Público Federal já oficia nos autos.

II - O deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra (precedentes).

III - Na hipótese, apesar de os documentos constantes dos autos demonstrarem que o recorrente sofre de doenças cardíacas, além de necessitar de medicamentos de uso contínuo, não há nos autos a inequívoca comprovação de que "o cárcere, por si só, possa influir no agravamento da situação de saúde do recluso". Ademais, o eg. Tribunal a quo concedeu parcialmente a ordem a fim de que "seja garantido o tratamento médico do paciente na unidade prisional onde se encontra, como fornecimento mensal de todos os medicamentos prescritos pelo médico".

Recurso ordinário desprovido.

(RHC 55.160/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 05/11/2015) (grifos acrescidos).

Conferir ainda: RHC 62.223/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 08/10/2015; RHC 40.043/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2014, DJe 14/04/2014, e HC 208.268/AM, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 28/02/2014.

No caso em tela, o Juízo *a quo* indeferiu o pedido de prisão domiciliar sob os seguintes fundamentos (fls. 259/260):

No caso concreto, o requerente não é maior de 80 (oitenta) anos e os documentos trazidos por si não são suficientes para comprovação do seu estado de saúde extremamente debilitado. Essa comprovação estaria a depender, eventualmente, de laudo de exame médico específico.

Lembre-se que a ministração de medicamentos pode ser feita na própria cela da prisão e bem assim o acompanhamento por facultativos do sistema prisional é absolutamente possível, por mais deficiências que se enxerguem nos estabelecimentos prisionais.

O Tribunal de origem, por sua vez, ratificou a decisão proferida no juízo de 1º grau, não vislumbrando o constrangimento ilegal alegado na impetração originária e destacando que: a) inexistência de prova idônea da extrema debilidade da saúde do paciente; b) seu real estado de saúde somente pode ser atestado mediante a realização de exame pericial; b) o fato de o paciente encontrar-se foragido impossibilita aquela perícia técnica (fls. 410/411).

Como se vê, as instâncias ordinárias concluíram não ter sido evidenciado, *primo oculi*, que as moléstias de que é portador o recorrente apresentam a extrema debilidade arguida, de modo que desfazer tal entendimento implicaria o reexame de matéria fático-probatória dos autos, providência inviável em sede de *habeas corpus*.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0080034-4

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 58.170 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00038228220124036102 00092954920124036102 00092963420124036102

00170339020144030000 134010001045201291 170339020144030000

201403000170339 38228220124036102 92954920124036102 92963420124036102

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: M S
ADVOGADO	: MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: A A C DA S
CORRÉU	: A C R
CORRÉU	: A J Z
CORRÉU	: C T S
CORRÉU	: C J R J
CORRÉU	: E R G
CORRÉU	: E S B
CORRÉU	: F B
CORRÉU	: F P S
CORRÉU	: P S L
CORRÉU	: B S F
CORRÉU	: P L M S
CORRÉU	: F R L
CORRÉU	: A R
CORRÉU	: W L S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DRA. MARIA CLAUDIA DE SEIXAS (P/RECTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.